

Vitória, 10 de março de 2014.

Memorando 004/ CPPD/2014  
Do. Presidente da CPPD  
Ao. Reitor do Ifes

Magnífico Reitor,

A Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD informa a Vossa Magnificência que apesar das dificuldades encontradas no tocante à falta de logística funcional adequada e ao domínio apenas parcial da legislação que regulamenta a carreira docente, tem buscado desempenhar com afinco suas atribuições.

No cronograma de trabalho priorizou-se a análise e julgamento dos processos sobre retribuição por titulação, afastamento e progressão funcional, instruídos antes da constituição da CPPD eleita, mas há previsão de que em breve a agenda estará em dia. Entretanto, ainda que as atenções se voltem para a execução de encargos de cunho administrativo, deve-se manter o foco no conjunto de atribuições regimentais, em destaque aquelas relacionadas à formulação da política de pessoal docente.

Nesse sentido, registramos nossa estranheza ao tomar conhecimento da publicação dos Editais 02 e 03/2014 referentes ao Concurso Público de Provas e Títulos para admissão de docentes no quadro funcional do Ifes, ocorrida no último dia 28 de fevereiro. Afinal, a CPPD sequer foi comunicada anteriormente, inviabilizando assim sua eventual contribuição. A inquietação se justifica porque nos termos do inciso II, do art. 9º, da Resolução 34/2013/CS, compete à CPPD assessorar a gestão no tocante à contratação e admissão de professores efetivos e substitutos. Ainda assim, considerando a qualidade de órgão de assessoramento, a CPPD entende ser oportuno alertar a gestão sobre suposto equívoco constante do instrumento licitatório.

Referimo-nos especificamente às exigências no tocante ao perfil demandado dos candidatos para concorrer às vagas identificadas pelos códigos de área/subárea/especialidade sob os números 201 a 212; 219; 223 a 227; e 232 a 235 do Edital nº 02/2014 (graduados e especialistas), bem como pelos códigos 301 a 345 do Edital nº 03/2014 (mestres e doutores). Em regra, nos itens especificados consta a expressão “Em todos os casos com Especialização ou Mestrado ou Doutorado” nas

áreas especificadas no Edital 02/2014 e “Em todos os casos com Mestrado ou Doutorado” nas áreas discriminadas no Edital 03/2014.

Ora senhor Reitor, as exigências constantes dos Editais e em princípio não devem prosperar, salvo se houver normas complementares sobre as quais solicitamos informações, visto que afrontam as disposições da Lei 12.772/2012, que trata da estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e contempla o Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Para sustentar a afirmação transcrevemos o disposto no art. 10, da Lei 12.772/2012:

**Art. 10. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ocorrerá sempre no Nível 1 da Classe D I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.**

**§ 1º No concurso público de que trata o caput, será exigido diploma de curso superior em nível de graduação.**

§ 2º O concurso público referido no caput poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 3º O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa do concurso público e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame. **(grifo nosso)**

Em que pese o argumento de que se pretende elevar a qualificação do quadro docente para subsidiar as demandas da verticalização está evidente a falta de amparo legal para se exigir titulação superior à graduação aos participantes do certame, ainda que a qualificação em nível de pós-graduação seja valorada na Prova de Títulos.

Insta destacar que exigências similares às constantes nos Editais citados não tem sido comuns nos demais institutos, ainda assim quando se agiu dessa forma foi necessário rever os editais em atendimento às determinações judiciais. A título de exemplo, encontra-se em anexo decisão proferida em caráter liminar pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul em Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Federal do Rio Grande do Sul que exigia no concurso público titulação superior à graduação. Em síntese, a sentença “determinou o sobrestamento da homologação do resultado do Concurso Público de Provas e Títulos”.

Colocamo-nos à disposição para informações complementares.

Milson Lopes de Oliveira  
Presidente da CPPD